



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013 - COMPLEMENTAR

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, para acrescentar às informações contidas no Termo de Inscrição de Dívida Ativa o número de registro do devedor no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 202 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 202**

I - o nome do devedor e, sendo caso, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros, bem como o seu número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, conforme o caso;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A qualificação deficiente de devedores em execuções fiscais tem causado grandes constrangimentos a contribuintes homônimos, intimados a responder por dívidas que não lhes dizem respeito, o que, além de trazer intranquilidade, geralmente significa gastos injustos, com o único objetivo de provar o equívoco do fisco. Embora a Administração Fiscal, muitas vezes, disponha de dados detalhados dos devedores, o Código Tributário Nacional não obriga nem indica a necessidade de maior individualização do devedor no termo de inscrição de dívida ativa. É o que se pretende corrigir com a nossa proposição.





A solução natural, adotada no projeto, é o uso dos números do Cadastro de Pessoas Físicas e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal. Sendo esses registros únicos e compondo eles o mais confiável banco de dados oficial sobre os contribuintes, nada mais sensato e correto que se agregue a informação ao citado termo de inscrição na dívida ativa, a fim de prevenir equívocos na intimação de devedores.

O presente projeto é apresentado por sugestão do advogado Dr. Francisco Diego Sarmiento da Silva.

A nova redação que se pretende dar ao inciso I do art. 202 da Lei nº 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional, tem o cuidado de não invalidar os termos de inscrição de dívida ativa que não contenham a informação, nem sempre disponível para os fiscos, ao indicar que ela só será exigida quando conhecida.

Com a certeza de estarmos contribuindo para a melhora da delicada relação entre o contribuinte e o fisco, apresentamos a presente proposição para debate e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões,

PEDRO TAQUES
Senador da República



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II

Dívida Ativa

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

(...)



SF/13994.69562-66